

A Convenção de Palermo e o combate ao crime organizado transnacional

Os esforços empreendidos por ordenamento jurídico brasileiro no combate ao crime organizado



Foto: Rickson

Por Luíza Rocha Jacobsen*

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecida como a Convenção de Palermo, pode ser considerada, atualmente, o principal instrumento internacional no combate ao crime organizado transnacional. Tal Convenção, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, foi recebida no ordenamento jurídico brasileiro com força de lei ordinária e encontra-se em vigor desde então.

O grande número de países signatários da Convenção demonstra a preocupação existente com o crescimento do crime organizado e o grande desafio que o seu combate se tornou para as mais diversas autoridades internacionais. Devido ao seu caráter internacional, o combate a essa espécie de crime somente será eficaz se houver coordenação entre os países, com vistas à otimização das investigações e promoção da cooperação internacional.

Nesse sentido, a Convenção de Palermo traz no seu artigo 18 uma série de determinações que servem para orientar a assistência judiciária recíproca entre as partes, quando da necessidade de cooperação em investigações, processos e atos judiciais que envolvam o crime organizado transnacional. Da mesma forma, o artigo 19 prevê a importante possibilidade de criação de Equipes Conjuntas de Investigação, instrumento capaz de viabilizar colaborações mais profundas e focadas em casos de maior relevância e complexidade.

A partir da ratificação da Convenção pelo Brasil, veio a obrigação de conceituar o crime organizado no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o previsto no artigo 2º, alínea a, da Convenção de Palermo. Cabe salientar que, ao tempo da promulgação do Decreto nº 5.015/04, estava em vigor, no Brasil, a antiga Lei de Organizações Criminosas, a Lei nº 9.034/95, que, além de não definir crime organizado, apresentava algumas lacunas e contradições no âmbito jurídico doméstico, confundindo, por exemplo, os conceitos de organização criminosa e quadrilha.

Dessa forma, a Convenção de Palermo foi a primeira norma a internalizar o conceito de crime organizado na legislação brasileira. De acordo com o seu artigo 2º, alínea a, grupo criminoso organizado é todo "grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material". Ainda no mesmo artigo, alínea b, define-se infração grave como sendo o "ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior".

Com vistas a dar prosseguimento aos parâmetros estabelecidos pela Convenção de Palermo, foi promulgada no Brasil a Lei nº 12.694/12, que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. Referido diploma legal manteve a base do conceito estabelecido em Palermo, em seu artigo 2º, definindo organização criminosa conforme a seguir: "associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional". Instta salientar que a Lei nº 12.694/12 não tipificou penalmente o crime organizado, reservando-se apenas a tratar do conceito de organização criminosa.

Entretanto, pouco mais de um ano depois, foi promulgada a nova Lei de Organizações Criminosas, a Lei nº 12.850/13, que revogou a Lei nº 9.034/95, atribuiu ao ordenamento jurídico brasileiro uma nova conceituação de organização criminosa, além de trazer a tão desejada tipificação penal dessa modalidade criminosa. O projeto da referida Lei contou com a colaboração da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCLLA), dando continuidade às diretrizes previstas na Convenção de Palermo, porém, dessa vez, com alterações mais marcantes.

De acordo com o artigo 1º, §1º da Lei nº 12.850/13, "considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza,

mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional".

Como se percebe, o ordenamento jurídico brasileiro se depara com três conceitos diferentes para organização criminosa. O primeiro conceito, da Convenção de Palermo, exige um grupo estruturado de, no mínimo, 3 (três) pessoas, existente há algum tempo e que tem o propósito de cometer infrações graves ou outras enunciadas na própria Convenção para obter benefício econômico ou material.

A Lei nº 12.694/12 manteve o requisito para caracterizar a associação criminosa de conter no mínimo 3 (três) pessoas, porém ampliou o escopo da sua finalidade, que passou a ser a obtenção de vantagem de qualquer natureza, e não necessariamente apenas de benefício econômico ou material, podendo abarcar outros tipos de organização criminosa como, por exemplo, grupos de extermínio.

Apesar de não acompanhar o estabelecido na Convenção de Palermo, a referida ampliação trouxe consideráveis mudanças, visto que aumenta o campo de situações possíveis de caracterizar a formação de uma associação criminosa, ampliando também as possibilidades de investigação e persecução criminal desse crime. Cabe notar que ambos os conceitos mencionados nos parágrafos anteriores seguem o critério da prática de infrações definidas na Convenção de Palermo ou crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos.

Já, de forma surpreendente, a Lei nº 12.850/13 trouxe alterações relevantes no conceito de organização criminosa. Primeiramente, ela determina que esta deve conter no mínimo 4 (quatro) pessoas. Em segundo lugar, ela estabelece a prática, pelo grupo criminoso, de infrações penais, ou seja, não mais apenas crimes, mas também as contravenções penais são englobadas nesse conceito. A lei altera, ainda, o critério da pena das infrações penais cometidas, que agora passam a ser apenas as superiores a 4 (quatro) anos. Todavia, a nova Lei de Organizações Criminosas mantém a previsão da Lei nº 12.694/12, que define o amplo objetivo da associação criminosa caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza.

Diante dessa análise, fica claro que a Lei nº 12.850/13 contém algumas previsões diversas da Convenção de Palermo, seja pela exigência de que a organização criminosa possua no mínimo 3 (três) membros, enquanto a Lei nº 12.850/13 prevê a participação mínima de 4 (quatro) membros; seja pelo fato dessa Convenção considerar uma infração grave aquela cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos e a Lei nº 12.850/13 considerar crimes graves apenas aqueles cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos. Assim, é possível concluir que a Lei nº 12.694/12 estava mais em consonância com as determinações da Convenção de Palermo que a nova Lei de Organizações Criminosas.

Eis que surge a questão: como resolver esse conflito de normas? O entendimento mais aceito atualmente é o de que houve a revogação tácita do conceito da Lei nº 12.694/12, pelo novo conceito trazido pela Lei nº 12.850/13, de acordo com o artigo 2º, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), o qual prevê que "a lei posterior revoga a anterior quando [...] seja com ela incompatível [...]".

Todavia, tal solução jurídica não se faz suficiente, visto que acaba por manter as determinações da legislação brasileira em possível desacordo com o que foi previsto e acordado na Convenção de Palermo. Diante disso, uma solução apta para que a legislação nacional esteja em total consonância com a Convenção de Palermo seria uma revisão legislativa, de forma a alterar o conceito da Lei nº 12.850/13, para adequá-lo ao que foi previsto tanto na Convenção quanto anteriormente na Lei nº 12.694/12.

Não obstante os distintos conceitos de organização criminosa existentes na legislação brasileira, a cooperação jurídica internacional tem exercido um papel essencial para o combate ao crime organizado transnacional, como pode ser percebido pelo grande número de pedidos de cooperação jurídica recebidos no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania (DRCI/SNJ), autoridade central para as demandas de auxílio jurídico internacional, que têm por base legal a referida Convenção.

* Luíza Rocha Jacobsen possui graduação em Direito pela Universidade de Brasília (UnB) e é Coordenadora de Recuperação de Ativos do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, do Ministério da Justiça e Cidadania.

Cooperação Penal

Noções sobre cooperação jurídica em matéria penal com a Suíça

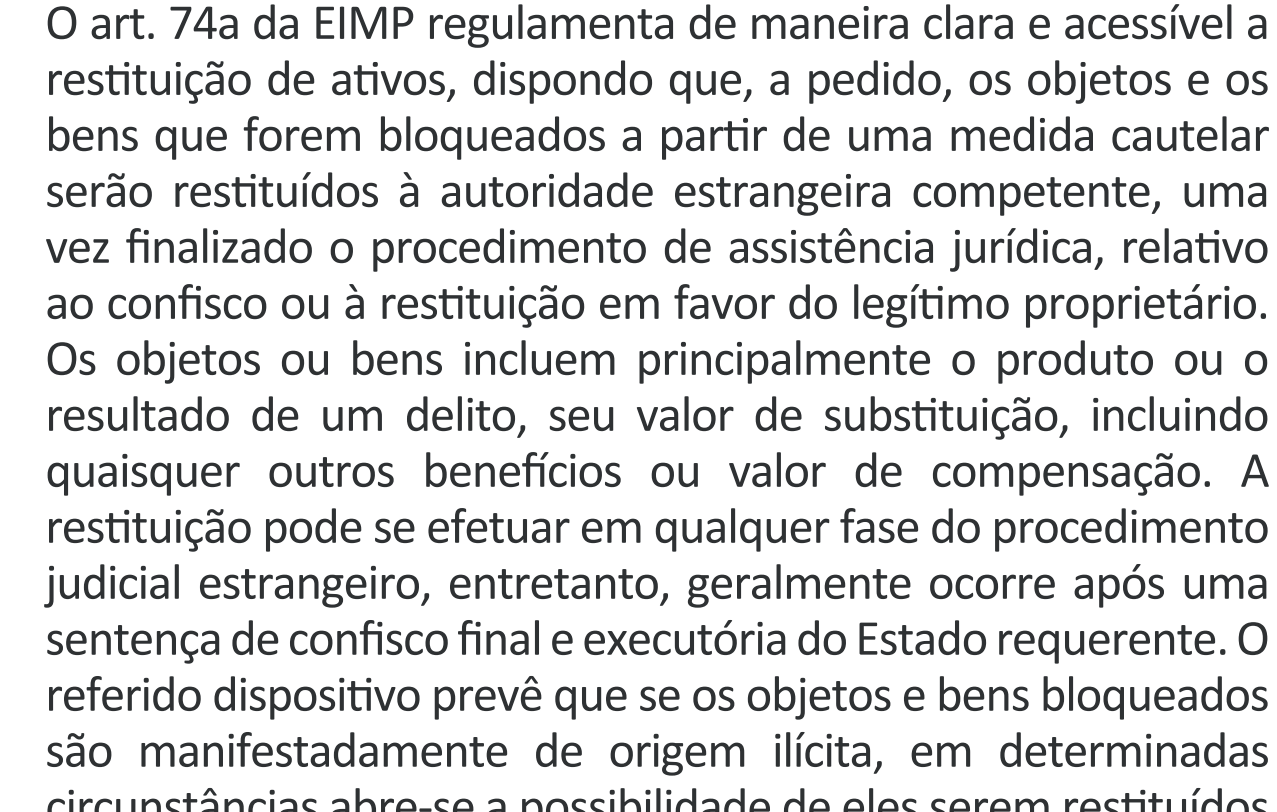


Foto: Google.com

Nos últimos anos, os números e a prática indicam que a Cooperação Helvética é um dos países mais importantes e cooperantes com o Brasil no âmbito da cooperação jurídica internacional em matéria penal, especialmente no que tange à recuperação de ativos de origem ilícita.

De fato, há anos que a Suíça coopera com outros Estados na repatriação de bens adquiridos de forma ilícita, tendo ratificado diversos acordos multilaterais sobre o tema, bem como, acordos bilaterais, a exemplo do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Confederação Suíça, que entrou em vigor no Brasil por força do Decreto nº 6.974, de 07 de outubro de 2009.

Ademais, a Suíça dispõe ainda de uma base legal nacional, interna, representada pela lei federal sobre assistência internacional em matéria penal (*Loi sur l'entraide pénale internationale - EIMP*), a qual lhe permite cooperar amplamente com outros Estados no âmbito da assistência jurídica em matéria penal. Esta lei permite às autoridades competentes da Suíça atuar na recuperação de ativos e proceder à restituição de bens ou valores bloqueados, apreendidos ou sequestrados, por meio da assistência judicial internacional.

O *Office Fédéral de la Justice* (OFJ) é a autoridade central que coordena os assuntos de assistência jurídica e o ponto de contato central para as autoridades nacionais e internacionais e seus respectivos representantes. De acordo com cada caso concreto, tal órgão tem ainda a função de dar andamento e distribuir procedimentos de assistência judicial para as procuradorias cantonais ou autoridades federais de persecução criminal daquele país.

Cumpra-se nesse artigo trazer ao conhecimento do público uma visão geral dos procedimentos judiciais na Suíça em relação à restituição de bens ou valores adquiridos licitamente, de acordo com a mencionada lei de assistência jurídica (EIMP).

O art. 74a da EIMP regulamenta de maneira clara e acessível a restituição de ativos, dispondo que, a pedido, os objetos e os bens que forem bloqueados a partir de uma medida cautelar serão restituídos à autoridade estrangeira competente, uma vez finalizado o procedimento de assistência jurídica, relativo ao confisco ou à restituição em favor do legítimo proprietário. Os objetos ou bens incluem principalmente o produto ou o resultado de um delito, seu valor de substituição, incluindo quaisquer outros benefícios ou valor de compensação. A restituição pode se efetuar em qualquer fase do procedimento judicial estrangeiro, entretanto, geralmente ocorre após uma sentença de confisco final e executória do Estado requerente. O referido dispositivo prevê que se os objetos e bens bloqueados são manifestadamente de origem ilícita, em determinadas circunstâncias abre-se a possibilidade de eles serem restituídos inclusive sem uma sentença final e executória.

Uma vez que o Estado requerente tenha decidido pelo confisco dos bens em litígio baseado em informações bancárias e outros meios de prova, a restituição de objetos e

bens de origem ilícita será geralmente assunto de uma solicitação de auxílio jurídico em separado. Sucintamente, o procedimento jurídico de restituição de bens ou valores na Suíça consiste em quatro fases, descritas brevemente a seguir.

1. A localização

Todo caso de recuperação de ativos começa com a descoberta e a identificação de bens ou valores de presunção proveniente ilícita no Estado estrangeiro, no qual se investigam os fatos penalmente relevantes. As investigações financeiras para a identificação e localização de bens podem também ser feitas por meio dos canais de cooperação informal previstos e conduzidos regularmente entre os países (por exemplo, contato entre Polícias, entre Unidades de Inteligência Financeira, por meio de redes de cooperação internacionais, etc.). A localização dos ativos adquiridos de forma ilícita é um requisito imprescindível para seu bloqueio.

2. O bloqueio provisório

Como passo seguinte, pode ser ordenado o bloqueio provisório do bem ou valor. Se os ativos se encontram na Suíça, seu bloqueio pode ser solicitado com a utilização de uma solicitação de assistência jurídica internacional, dirigida à autoridade central suíça. Segundo o disposto no art. 18 EIMP, a autoridade competente suíça pode, pela solicitação explícita de outro Estado, decretar medidas provisórias, inclusive antes de uma solicitação formal, com o objetivo de impedir que os bens se transfiram a outro lugar. Este tipo de bloqueio provisório e prévio de bens é possível sempre que um procedimento de assistência jurídica posterior não seja considerado manifestamente inadmissível ou inoportuno.

Tais medidas cautelares se derrogarão caso o Estado estrangeiro não apresente um pedido de cooperação jurídica formal no prazo estabelecido pelas autoridades suíças. Por meio desse pedido formal, o Estado requerente poderá, ademais, solicitar a transmissão de informações e documentos para fins probatórios, incluindo dados sobre o fluxo financeiro e acerca da propriedade sobre os bens. Logo, a solicitação de auxílio jurídico formal tem dois objetivos: em primeiro lugar, manter a situação existente e impedir que os suspeitos de crimes possam continuar dispondo dos bens correspondentes; em segundo, reunir as provas necessárias para que as autoridades jurídicas competentes do Estado requerente possam dar andamento aos respectivos processos e decretar uma sentença de confisco.

3. O confisco e a restituição ao titular

A documentação bancária, assim como qualquer outro documento transmitido pelas autoridades suíças, servirá como meio de prova no Estado requerente. Tendo por base esta documentação, o Estado solicitante poderá decretar um confisco em favor do tesouro público, uma restituição dos ativos ao titular ou outra destinação de acordo com a lei. Com isso, segundo a análise das autoridades suíças, a propriedade dos bens passará do titular atual para a pessoa ou pessoas que sejam citadas na sentença ou ao Estado.

4. A restituição

Durante as fases descritas anteriormente, os bens e valores em questão se manterão bloqueados. A autoridade competente suíça poderá derrogar o bloqueio provisório e decretar a restituição dos bens unicamente com base em uma sentença final e executória, bem como com base em uma nova solicitação de cooperação jurídica do Estado requerente.

Para maiores informações sobre o assunto, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) encontra-se à disposição para responder dúvidas, analisar minutos de pedidos de cooperação jurídica em matéria penal e colaborar com outras informações que sejam necessárias por meio do e-mail institucional: coopercapena@mj.gov.br.

Cooperação Civil

Congresso nacional aprova Convenção da Haia sobre a cobrança internacional de alimentos

Avançaram recentemente no Congresso Nacional três importantes Convenções oriundas da [Conferência da Haia de Direito Internacional Privado](#). Um dos tratados, aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, irá facilitar e abreviar a comunicação de atos processuais em processos judiciais que necessitem de medidas transnacionais em matéria comercial e civil. Os outros dois foram aprovados pelo Senado e, assim, finalizaram sua tramitação congressual. Estes últimos viabilizarão diversas medidas para acelerar e tornar mais efetivos os pedidos de prestação internacional de alimentos, ou seja, pedidos de pensões alimentícias do Brasil para o exterior e vice-versa.

No dia 9/12/2016, foi promulgado o Decreto Legislativo nº 146/2016, o qual aprovou os textos da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família (Convenção da Haia de Alimentos), e do Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos (Protocolo), ambos concluídos na Haia, em 23 de novembro de 2007.

Por sua vez, no dia 19/12/2016, havia sido aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados e enviada ao crivo do Senado a Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial (Convenção da Haia de Citação), assinada na Haia, em 15 de novembro de 1965.

Alimentos

A Convenção da Haia de Alimentos objetiva garantir a efetiva prestação internacional de alimentos, por meio de um sistema eficiente de cooperação entre os países e da possibilidade de envio de pedidos de obtenção e modificação de decisões de alimentos, bem como do seu reconhecimento e execução, além de medidas de acesso à justiça. Já são parte desta Convenção Albânia, Bósnia e Herzegovina, Estados Unidos da América, Montenegro, Noruega, Turquia, Ucrânia e a União Europeia (em um todo).

Por sua vez, o Protocolo tem a função primária de complementar a Convenção da Haia de Alimentos, ao introduzir regras internacionais uniformes para a determinação da lei aplicável a pedidos de alimentos.

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania do Ministério da Justiça e Cidadania (DRCI/SNJ) participou ativamente das negociações da Convenção da Haia de Alimentos e do seu Protocolo, juntamente com o Ministério das Relações Exteriores (MRE) e com valiosos contributos da Professora Nádya de Araújo (PUC-Rio). Nos anos seguintes, o DRCI participou do desenvolvimento dos formulários a serem usados juntamente com a Convenção, trabalho feito no âmbito do Grupo de Trabalho de Cooperação Administrativa da Conferência.

Além disso, o DRCI coordenou os dois Grupos de Trabalho (GT) nacionais que se dedicaram à implementação da Convenção da Haia de Alimentos e do Protocolo. No primeiro GT, foram discutidas as possíveis adaptações a serem aplicadas pelo Brasil aos tratados, entre aquelas autorizadas pelos textos convencionais, as denominadas reservas e declarações. Participaram os professores Nádya de Araújo (PUC-Rio), Inez Lopes (UnB), Cláudia Lima Marques (PUC-RS), Gustavo Mônaco (USP) e Rolf Madaleno (PUC-RS). Já o segundo GT, coordenado em parceria com o MRE, contou com participantes da Advocacia-Geral da União (AGU), da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SDH), da Procuradoria-Geral da República (PGR), das Professoras Nádya de Araújo, Inez Lopes e Nádya Vargas (PUC-Rio), além da Desembargadora Mônica Sifuentes. Entre os trabalhos deste GT destacam-se a validação das reservas e declarações, a tradução dos tratados e a minuta de Exposição Interministerial de Motivos, firmada pelos Ministérios da Justiça e Cidadania e das Relações Exteriores.

Após a edição do Decreto Legislativo, a convenção segue agora para as providências de ratificação e de promulgação por meio de Decreto Presidencial.

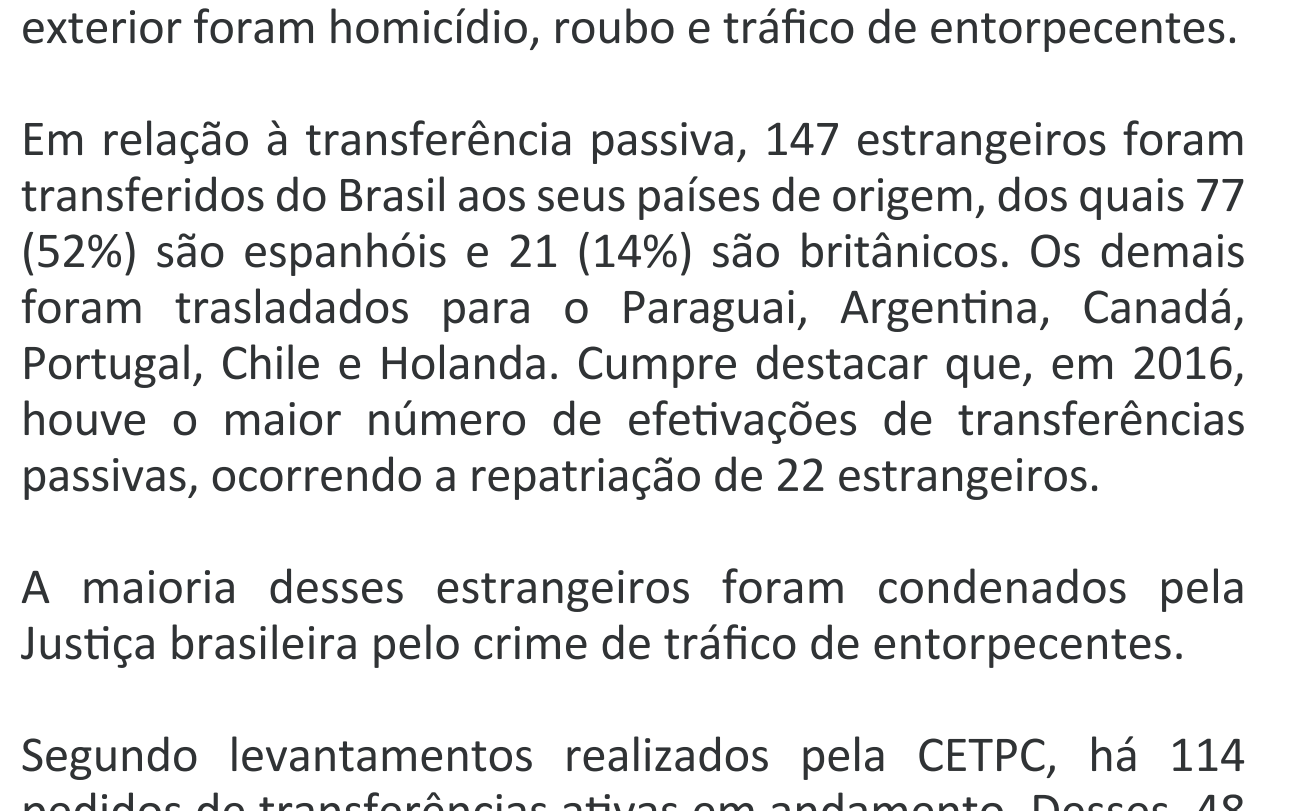


Foto: Rickson

Tramitação eletrônica

Paralelamente, o DRCI vem participando da conexão do sistema *iSupport*, destinado à gestão e à transmissão eletrônica de pedidos de pensão alimentícia entre os Estados Contratantes da Convenção da Haia de Alimentos. Na condição de Ponto de Contato Nacional para o *iSupport*, o DRCI participou de mais de 80 reuniões por videoconferência com profissionais da Conferência da Haia e dos demais membros da iniciativa: Alemanha, Estônia, França, Noruega, Países Baixos, além de valiosos aportes da representação da Califórnia (EUA) e da *National Child Support Enforcement Association (NCSA)*. A primeira versão do *iSupport* já está sendo utilizada por alguns dos mencionados países e o Ministério da Justiça e Cidadania já conta com o sistema instalado e pronto para funcionar.

Complementarmente, o DRCI está desenvolvendo, em parceria com o Ministério da Justiça de Portugal, versão em língua portuguesa do *iSupport*, a qual será colocada à disposição de todos os países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Citação, intimação e notificação

Por sua vez, a Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial (Convenção da Haia de Citação) permitirá maior rapidez e melhor receptividade no exterior dos pedidos brasileiros de comunicação de atos processuais destinados aos demais 71 países que já utilizam esse tratado.

Como preparação para a internalização desta Convenção, o DRCI enviou ao MRE minuta da sua versão em português, bem como da respectiva Exposição de Motivos Interministerial. Adicionalmente, o DRCI participou da redação do [Manual](#) para a operacionalização desta Convenção. O trabalho incluiu também a realização de eventos sobre a Convenção e a obtenção de manifestações favoráveis dos Ministros de Justiça e do Mercado e da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Autoridade central

Além do trabalho para a implementação das supracitadas Convenções da Haia, atualmente, o Ministério da Justiça e Cidadania figura como Autoridade Central para os tratados de cooperação jurídica internacional em matéria civil. A única exceção é a Convenção das Nações Unidas sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, em que papel análogo é desempenhado pela PGR. Com relação à Conferência da Haia, o Ministério da Justiça e Cidadania atua como Autoridade Central para as Convenções sobre Adoção, Provas em Matéria Civil e Comercial, Acesso à Justiça e Sequestro Internacional de Crianças.

Da mesma forma que o faz para a virtual totalidade dos tratados em vigor, nos termos do §4º do inciso IV do artigo 26 do Novo Código de Processo Civil, o Ministério da Justiça e Cidadania também exerce o papel de Autoridade Central para os pedidos que tramitem com base em reciprocidade.

Extradição e Transferência de Pessoas Condenadas

O mapeamento da transferência de pessoas condenadas no Brasil

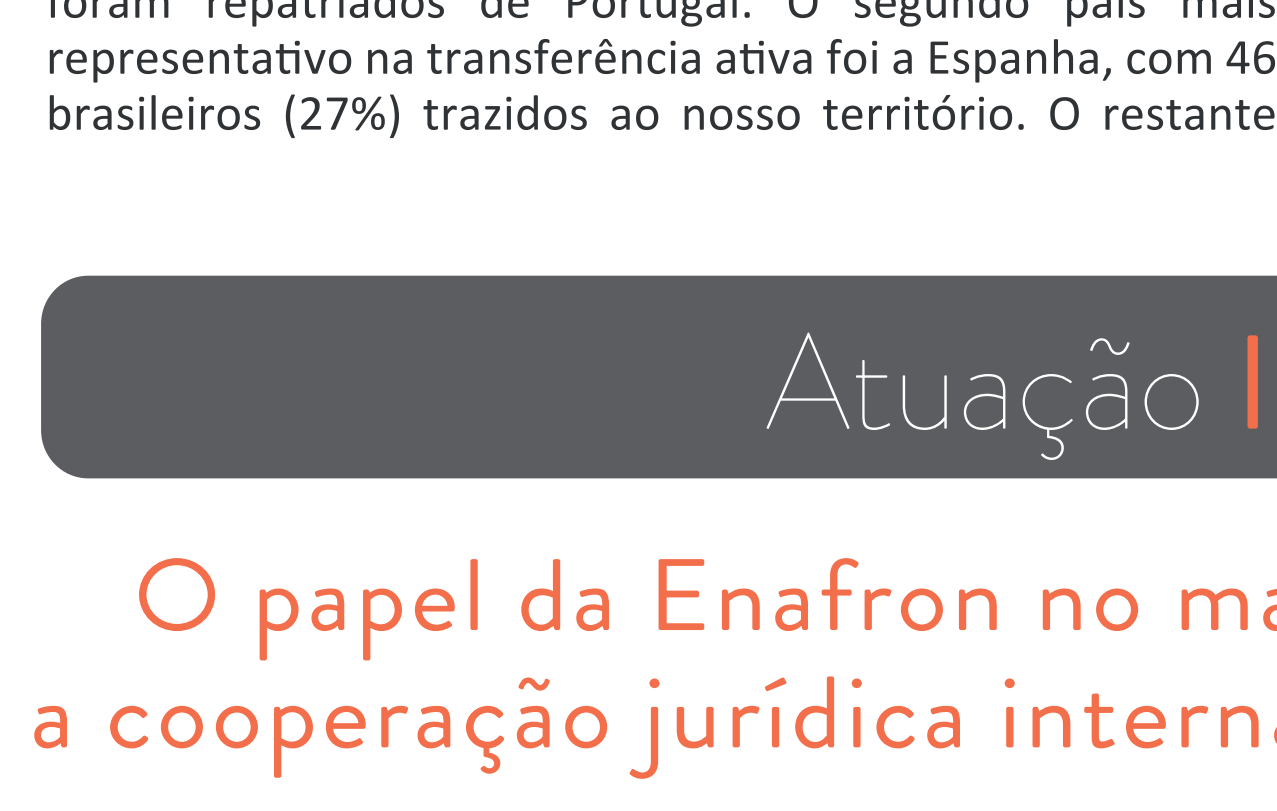


Foto: Freepress.com

A transferência de pessoas condenadas, embora seja instituto relativamente novo no âmbito da cooperação jurídica internacional, vem sendo largamente utilizada pelo Brasil, com perceptível acréscimo da sua aplicação nos últimos anos.

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/SNJ) é a Autoridade Central para a matéria, sendo a Condenação de Extradição e Transferência de Pessoas Condenadas (CETPC) competente para a tramitação dos pedidos.

O primeiro tratado assinado pelo Brasil na matéria de transferência de pessoas condenadas data de 1992, com o Canadá. Todavia, os procedimentos para o traslado de condenados somente tiveram início em 1998, quando ocorreu a promulgação do acordo.

Ainda em 1998, foram efetivadas as primeiras transferências com aquele país, de dois nacionais canadenses que haviam sido condenados pela Justiça brasileira no caso do sequestro do empresário Abílio Diniz.

Desde então, foram promulgados no Brasil mais 12 tratados bilaterais sobre a matéria e três convenções multilaterais. Ademais, em 2016, ampliou-se o espectro de aplicação do instituto, abrindo a possibilidade de tramitação de pedidos de transferência com base em promessa de reciprocidade.

Até a presente data, mediante transferência ativa, 168 brasileiros vieram transferidos ao Brasil, para o término do cumprimento da pena a que foram condenados no exterior. Desses, 103 (que representam 61% do total) foram repatriados de Portugal. O segundo país mais representativo na transferência ativa foi a Espanha, com 46 brasileiros (27%) trazidos ao nosso território. O restante

dos brasileiros veio do México, Paraguai, Reino Unido, Panamá, Bolívia, Estados Unidos, Chile, Peru e Argentina.

Os crimes mais comuns praticados por esses brasileiros no exterior foram homicídio e tráfico de entorpecentes.

Em relação à transferência passiva, 147 estrangeiros foram transferidos do Brasil aos seus países de origem, dos quais 77 (52%) são espanhóis e 21 (14%) são britânicos. Os demais foram trasladados para o Paraguai, Argentina, Canadá, Portugal, Chile e Holanda. Cumpre destacar que, em 2016, houve o maior número de efetivações de transferências passivas, ocorrendo a repatriação de 22 estrangeiros.

A maioria desses estrangeiros foram condenados pela Justiça brasileira pelo crime de tráfico de entorpecentes.

Segundo levantamentos realizados pela CETPC, há 114 pedidos de transferências ativos em andamento. Desses, 48 são fundamentados em promessa de reciprocidade, oriundos de brasileiros reclusos em países com os quais não há acordo de transferência em vigor, quais sejam: China, Dinamarca, Turquia, Colômbia, Jordânia, Egito e Sérvia.

Já quanto aos procedimentos ativos fundamentados em tratados, os pedidos em tramitação são de brasileiros encarcerados na Argentina, Bolívia, Espanha, Estados Unidos, Índia, Japão, Moçambique, Paraguai, Peru, Portugal, Reino Unido, Suriname e Venezuela.

Sobre os pedidos passivos de transferência em tramitação, constam 76 procedimentos, dos quais quatro são baseados em promessa de reciprocidade, de nacionais da Islândia, Itália e Noruega. Com relação aos que são fundamentados em tratados, constam pedidos de estrangeiros oriundos de Angola, Argentina, Bolívia, Cabo Verde, Canadá, Chile, Espanha, Holanda, Paraguai, Cabo Verde, Canadá, Chile, Espanha, Argentina, Paraguai, Portugal, Reino Unido, Suriname, Uruguai e Venezuela.

Esses dados revelam o crescimento do instituto da transferência de pessoas condenadas no Brasil, resultado dos esforços do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/SNJ) em parceria com o Departamento de Polícia Federal e com o Ministério das Relações Exteriores. A diversidade dos países com os quais o Brasil tramita pedidos de transferência demonstra a amplitude da aplicação do instituto como instrumento de cooperação jurídica internacional, no tocante à busca pela efetiva ressocialização de pessoas condenadas.